



# **Regulamento do Plano Misto de Benefícios Saldados**

---

# Índice

---

Seção 1 - Do Objeto .....	03
Seção 2 - Glossário .....	04
Seção 3 - <i>Da Elegibilidade ao Plano</i> .....	07
Seção 4 – Das Condições do Saldamento.....	12
Seção 5 - Dos Benefícios.....	15
Seção 6 - Dos Institutos Legais Obrigatórios .....	29
Seção 7- Da Data do Cálculo, da Forma e Reajuste dos Benefícios .....	31
Seção 8 - Das Disposições Gerais .....	33

# Seção 1 - Do Objeto

---

- Art. 1º** - Este documento, doravante designado Regulamento do Plano Misto de Benefícios Saldado da Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia - CAPAF, fixa as normas gerais, estabelece os direitos e as obrigações dos Patrocinadores (Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia – CAPAF e Banco da Amazônia S.A), dos Participantes, Beneficiários, Ex-Participantes, dos Dependentes e da Entidade CAPAF.
- Art. 2º** - Os dispositivos deste Regulamento são complementares aos do Estatuto da Entidade.
- Art. 3º** - O Regulamento do Plano Misto de Benefícios Saldado trará em sua composição regras do atual Regulamento do Plano Misto de Benefícios, de junho de 2001, e que a partir da Data do Saldamento, prevalecerá, somente para os Participantes que não optarem pelo saldamento.
- Art. 4º** - Considera-se como “Data do Saldamento” o dia 28/02/2010, como data base para o cálculo dos benefícios saldados a serem concedidos por este Plano.
- Art. 5º** - Após o encerramento das adesões dos Participantes, Beneficiários e Ex-Participantes do Plano Misto de Benefícios para o Plano Saldado, este último estará fechado para novas adesões, prevalecendo até o pagamento de benefício do último Participante, Beneficiário ou Dependente.
- Art. 6º** - A condição da CAPAF e do Banco da Amazônia S.A. como Patrocinadores deste Plano Saldado é formalizada por intermédio de Termo de Adesão quando se tratar da CAPAF e Convênio de Adesão quando se tratar do Banco da Amazônia S.A., de acordo com a legislação vigente.
- Art. 7º** - As bases técnicas atuariais constam da Nota Técnica Atuarial encaminhada à autoridade governamental competente.

## Seção 2 - Glossário

---

As expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o significado ali contido, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. Os termos definidos aparecem no texto com a primeira letra maiúscula.

Neste Regulamento do Plano Saldado, o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, salvo indicação contrária no texto.

- Art. 8º** - "Atuarialmente Equivalente": significará o montante de valor equivalente, conforme determinado pelo Atuário, calculado com base nas taxas e tábuas adotadas pela Entidade para tais propósitos, vigente na data em que o cálculo for feito.
- Art. 9º** - "Atuário": é uma pessoa física ou jurídica, contratada pela Entidade com o propósito de realizar avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos.
- Art. 10º** - "Benefício Mínimo": é para o Participante Assistido e Beneficiário deste Plano, o benefício mínimo que o mesmo terá direito de acordo com as regras deste Regulamento, definido no art. 74 da Subseção 8.
- Art. 11** - "Benefício Saldado": é para o Participante Assistido e Beneficiário deste Plano, o benefício que o mesmo terá direito de acordo com as regras deste Regulamento, definido no art. 59 da Seção 5.
- Art. 12** - "Benefício Proporcional Saldado": é para o Participante Ativo ou Vinculado deste Plano, o benefício que o mesmo terá direito de acordo com as regras deste Regulamento, definido no art. 59 da Seção 5.
- Art. 13** - "Benefício Recalculado": é o valor do benefício saldado bruto, ou seja, antes de descontar o valor das contribuições, recalculado conforme as regras estabelecidas no Artigo 60 da Seção 5.
- Art. 14** - "Data do Saldamento": é a data base para o cálculo dos benefícios saldados a serem concedidos por este Plano, sendo considerado 28/02/2010.
- Art. 15** - "Data Efetiva do Plano": é a data de início de vigência do Plano e será contada a partir da aprovação do Plano pela autoridade competente e terá sua eficácia vinculada a data a ser estabelecida pelo Conselho Deliberativo.

- Art. 16** - "Dependente": são as pessoas reconhecidas pela Previdência Social para recebimento dos benefícios, nos termos definidos nos artigos 44 e 45 da Seção 3.
- Art. 17** - "Empregado": é toda pessoa que mantenha vínculo empregatício com os Patrocinadores, incluindo-se o diretor, enquanto empregado do Patrocinador, e excluindo conselheiros do Patrocinador.
- Art. 18** - "Entidade": é a Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia – CAPAF.
- Art. 19** - "Ex-Participante": conforme definido no artigo 42 da Seção 3 deste Regulamento.
- Art. 20** - "Índice de Reajuste" ou "Índice de Reajuste do Plano": é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, divulgado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou outro índice que vier a substituí-lo, mediante aprovação do órgão fiscalizador. Quando as aplicações financeiras não superarem o Índice do Plano será utilizado o resultado das aplicações financeiras para fins de reajuste dos benefícios.
- Art. 21** - "Participante Assistido": conforme definido no artigo 41 da Seção 3 deste Regulamento.
- Art. 22** - "Participante Ativo": conforme definido no artigo 38 da Seção 3 deste Regulamento.
- Art. 23** - "Participante Vinculado": conforme definido no artigo 40 da Seção 3 deste Regulamento.
- Art. 24** - "Patrocinador" ou "Patrocinadores": são o Banco da Amazônia S.A e a Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia - CAPAF.
- Art. 25** - "Patrocinador Principal": é somente o Banco da Amazônia S.A.
- Art. 26** - "Beneficiário": conforme definido no artigo 43 da Seção 3 deste Regulamento.
- Art. 27** - "Plano Misto de Benefícios": é o Regulamento do Plano Misto de Benefícios de Junho de 2001.
- Art. 28** - "Plano Saldado" ou "Plano": é este Plano que foi elaborado exclusivamente para Saldamento do Plano Misto de Benefícios e que, após o encerramento das adesões dos Participantes daquele Planos, ficará fechado para novas adesões.

- Art. 29** - "Previdência Social": é o sistema oficial de previdência do país.
- Art. 30** - "Regulamento do Plano Saldado" ou "Regulamento do Plano" ou "Regulamento": é este documento, que define as disposições do Plano Saldado.
- Art. 31** - "Término do Vínculo Empregatício": é a perda da condição de Empregado com os Patrocinadores, considerada a partir da data da rescisão do contrato de trabalho.
- Art. 32** - "Valor de Referência do Plano Saldado ou VRP": é o valor monetário fixado para a apuração de limites estabelecidos pelo Plano Misto de Benefícios Saldado, e que na Data do Saldamento corresponderá a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e será reajustado anualmente através do Índice de Reajuste do Plano.

## Seção 3 - *Da Elegibilidade ao Plano*

---

- Art. 33**
- As pessoas que foram ou ainda são participantes do Plano Misto de Benefícios, ou seus Dependentes, são elegíveis neste Plano Saldado e são assim consideradas:
    - Participantes Ativos;
    - Participantes Assistidos;
    - Beneficiários;
    - Participantes Vinculados; e
    - Ex-Participantes.
- Art. 34**
- Os Participantes deste Plano Saldado são classificados em:
    - I. Participantes Ativos ou Vinculados (Grupo A)** - aqueles que ainda não tenham atingido às condições de elegibilidade prevista no Regulamento do Plano Misto de Benefícios ou, se elegíveis, não optaram por receber qualquer benefício pela Entidade, considerando seu ingresso nos referidos Planos a partir da constituição da Entidade até o início de vigência da Portaria nº 1417/1974 do Ministério do Interior, ou seja, tenham ingressado naqueles Planos desde a sua constituição até 08.01.1975 e que optaram por se transferir para este Plano Saldado.
    - II. Participantes Ativos ou Vinculados (Grupo B)** - aqueles que ainda não tenham atingido às condições de elegibilidade prevista no Regulamento do Plano Misto de Benefícios, considerando seu ingresso no referido Plano a partir da vigência da Portaria nº 1417/1974 do Ministério do Interior, ou seja, que tenham ingressado naquele Plano de 09.01.1975 até o último ingresso permitido e que optaram por se transferir para este Plano Saldado.
    - III. Participantes Assistidos (Grupo A)** - aqueles em gozo de benefício pelo Plano Misto de Benefícios, considerando seu ingresso ao referido Plano da constituição da entidade até o início de vigência da Portaria nº 1417/1974 do Ministério do Interior, ou seja, tenham ingressado no Plano desde a sua



constituição até 08.01.1975 e que optaram por se transferir para este Plano Saldado.

- IV. Participantes Assistidos (Grupo B)** - aqueles em gozo de benefício pelo Plano Misto de Benefícios, considerando seu ingresso ao referido Plano a partir da vigência da Portaria nº 1417/1974 do Ministério do Interior, ou seja, que tenham ingressado ao Plano de 09.01.1975 até o último ingresso permitido e que optaram por se transferir para este Plano Saldado.
- V. Beneficiários (Grupo A)** – aqueles em gozo de benefício pelo Plano Misto de Benefícios, considerando o ingresso do participante falecido ao referido Plano da constituição da entidade até o início de vigência da Portaria nº 1417/1974 do Ministério do Interior, ou seja, tenha o participante falecido ingressado no Plano desde a sua constituição até 08.01.1975 e que optaram por se transferir para este Plano Saldado.
- VI. Beneficiários (Grupo B)** - aqueles em gozo de benefício pelo Plano Misto de Benefícios, considerando o ingresso do participante falecido ao referido Plano a partir da vigência da Portaria nº 1417/1974 do Ministério do Interior, ou seja, que tenha o participante falecido ingressado ao Plano de 09.01.1975 até o último ingresso permitido e que optaram por se transferir para este Plano Saldado.
- VII. Ex-Participantes** – conforme definido no artigo 42 desta Seção do Regulamento.

- Art. 35** - Os Participantes, Beneficiários e Ex-Participantes oriundos do Plano Misto de Benefícios e que tenham optado pela condição de Participante deste Plano Saldado, farão adesão por meio de Termo de Transação, nas condições definidas neste Regulamento.
- Art. 36** - O requerimento para adesão ao Plano Saldado como Participante (ativo, assistido, Beneficiário, vinculado ou ex-participante) será feito por meio de formulário próprio (Termo de Transação) fornecido pela Entidade, devidamente instruído, se necessário, com os documentos exigidos, o qual constará a situação no Grupo e Subgrupo que o Participante passará a integrar.
- Art. 37** - A situação do Grupo (A ou B) e do Subgrupo (Portaria n 375/69 do Banco da Amazônia), em que se enquadra o Participante, no que se refere às informações que possam vir a interferir no seu benefício após a Data do Saldamento, não poderá ser alterada, em



qualquer hipótese, exceto informações que não interfiram no regime de benefício.

- Art. 38** - A inscrição como Participante ou Dependente neste Plano, implica, automaticamente, o cancelamento da inscrição no Plano Misto de Benefícios, extinguindo-se em consequência, a situação jurídica de origem do Participante ou Dependentes naquele Planos com a imediata cessação de todo e qualquer direito a ele vinculado, considerando inclusive que o Plano Misto de Benefícios somente prevalecerá para aqueles que não optarem pelo saldamento.
- Art. 39** - Perderá a condição de Participante Ativo neste Plano, aquele que se tornar Participante Vinculado, Participante Assistido ou Ex-Participante, nos termos definidos neste Regulamento.
- Art. 40** - São Participantes Vinculados deste Plano aqueles que deixaram de ser Empregados dos Patrocinadores e que optaram por manter, sob qualquer condição, sua reserva na Entidade até serem elegíveis a qualquer benefício ou direitos previstos na Seção 6 deste Regulamento. Serão, ainda, considerados Participantes Vinculados àqueles que após a Data Efetiva do Plano, se desvincularem do Patrocinador e não optaram pelo Resgate ou Portabilidade, previstos neste Regulamento.
- Art. 41** - São Participantes Assistidos todos os Participantes que na Data do Saldamento já recebiam um benefício mensal, conforme definido neste Regulamento, ou que venham a recebê-lo como previsto neste Regulamento.
- Art. 42** - São Ex-Participantes da Entidade (ou ao Plano) aqueles que tiveram cancelada sua inscrição no Plano Misto de Benefícios, e que não tinham à época atingida as condições de elegibilidade previstas nos Regulamento do Plano Misto de Benefícios, e mantém o Vínculo Empregatício com os Patrocinadores, motivo pelo qual permanecem suas contribuições de Participante, efetuadas ao Plano Misto de Benefícios, em seu favor.
- Art. 43** - São Beneficiários, em relação ao Plano Saldado, os dependentes dos Participantes que na Data do Saldamento já estejam em gozo de benefício de pensão, ou que venham a obter esta condição após a Data Efetiva do Plano.
- Art. 44** - Até a Data do Saldamento são considerados Dependentes aqueles que, já são reconhecidos como tal, nos termos definidos pela Previdência Social e pelo Plano Misto de Benefícios.

**Art. 45**

- A partir da Data Efetiva do Plano, consideram-se Dependentes de Participante, além dos previstos no artigo 44 acima, aqueles relacionados no presente artigo:

a) o cônjuge ou companheiro mantido em união estável, devidamente reconhecido nos termos da legislação vigente;

b) os filhos solteiros menores, assim entendidos aqueles até 21 (vinte e um) anos, desde que não emancipados até a menoridade civil, ou até os 24 anos desde que cursando uma instituição de nível superior; os inválidos de qualquer idade;

c) o enteado, que se equipara aos filhos, na forma descrita na alínea anterior, desde que viva sob a dependência econômica do Participante;

d) o pai e a mãe de Participante Ativo, na ausência de Dependentes, desde que não tenham rendimentos suficientes para o próprio sustento e comprovem a dependência econômica, devidamente reconhecida pela Previdência Social.

§ 1º

- A comprovação de dependência dar-se-á nos exatos termos concedidos e reconhecidos pela Previdência Social e cessará no mesmo momento em que referido órgão cessar o reconhecimento.

§ 2º

- Por ocasião da inclusão de Dependentes, o Participante deverá ser cientificado da obrigação de comunicar qualquer alteração posterior nas condições de dependência, sem prejuízo da Entidade realizar verificações periódicas. Ocorrendo alteração de Dependentes haverá obrigatoriamente recálculo do benefício.

**Art. 46**

- A Entidade poderá solicitar todo e qualquer documento necessário para a comprovação da dependência ou para a concessão de qualquer benefício previsto neste Regulamento.

**Art. 47**

- Na falta de Dependente já descrito anteriormente, poderá o Participante Assistido até a Data do Saldamento nomear “Dependente Designado” que receberá Pecúlio por Morte, nos termos previstos neste Regulamento. A nomeação poderá ser alterada, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita do Participante à Entidade. Se houver mais de um “Dependente Designado”, o valor será rateado em partes iguais e pago em parcela única.

**Art. 48**

- Na falta de Dependentes, inclusive Dependentes Designados, o Benefício, se houver, será pago de acordo com o definido em ação judicial.

## Seção 4 – Das Condições do Saldamento

---

- Art. 49** - O Participante (Ativo, Assistido ou Vinculado), Beneficiário ou Ex-Participante ao ingressar no Plano Saldado, terá como condição de ingresso, os valores e direitos previstos no Termo de Transação, calculados ou referidos à Data do Saldamento e devidamente registrados na Entidade.

### APURAÇÃO DAS RESERVAS DE COBERTURA PARA OS BENEFÍCIOS

- Art. 50** - Para efeito da apuração das Reservas de Cobertura para os Benefícios da Entidade objeto do Saldamento foram consideradas as seguintes bases:

- Parágrafo Único** - Os Participantes foram divididos em dois Grupos (A e B), nos termos definidos no artigo 34 da Seção 3 deste Regulamento e Subgrupos (Portaria nº 375/69 do Banco da Amazônia, Plano Misto de Benefícios).

- I. Para os Participantes Ativos ou Vinculados (Grupo A) foi considerado o maior benefício calculado de acordo com a regra da Portaria nº 375/1969 do Banco da Amazônia e do Regulamento do Plano Misto de Benefícios, conforme o caso, sem efeito retroativo. Foram incluídas também as questões que vêm sendo pleiteadas em ações judiciais individuais dos participantes, ou seja, RET/AHC/CAF, ainda que o participante não tenha impetrado ação até a Data do Saldamento.
- II. Para os Participantes Assistidos e Beneficiários (Grupo A) foi considerado, o maior benefício entre o benefício vigente até a Data do Saldamento e o benefício recalculado, de acordo com a regra da Portaria nº 375/1969 do Banco da Amazônia e do Regulamento do Plano Misto de Benefícios, conforme o caso, sem efeito retroativo, considerando também as questões que vêm sendo pleiteadas em ações judiciais individuais dos participantes, ou seja, RET/AHC/CAF, ainda que o participante ou Beneficiário não tenha impetrado ação até a Data do Saldamento.
- III. Para os Participantes Ativos ou Vinculados (Grupo B) foi considerado o benefício vigente calculado com base nas regras do Regulamento a que o Participante estava vinculado, na Data do

Saldamento, ou seja, Regulamento do Plano Misto de Benefícios cujas condições de elegibilidade e forma de cálculo do benefício foram transcritas e estabelecidas na Seção 5, deste Regulamento.

IV. Para os Participantes Assistidos ou Beneficiários (Grupo B) foi considerado o benefício vigente calculado com base nas regras do Regulamento a que o Participante estiver vinculado, na Data do Saldamento, ou seja, Regulamento do Plano Misto de Benefícios, cujas condições de elegibilidade e forma de cálculo do benefício foram transcritas e estabelecidas na Seção 5, deste Regulamento.

V. Para os Ex-Participantes foi considerado o direito acumulado correspondente ao montante de contribuições vertidas por ele e pelo Patrocinador, ao Plano Misto de Benefícios, conforme o caso, devidamente atualizadas, doravante denominada Reserva de Poupança.

#### FORMA DE SALDAMENTO

- Art. 51** - Da insuficiência apurada na Data do Saldamento o Patrocinador Principal será responsável pelo pagamento de responsabilidades já assumidas pelo Banco da Amazônia em contrato específico a ser firmado entre as partes e determinado atuarialmente a cada reavaliação anual.
- § 1º - Subtraindo-se da insuficiência total, anteriormente mencionada, a responsabilidade do Banco restará um déficit consolidado que será assumido, nos termos da legislação em vigor: 50% pelos Participantes e 50% pelo Banco. Os participantes ativos oriundos do Plano Misto de Benefícios que ingressarem neste plano saldado terão seus saldos de conta total (parcela participante mais patrocinadora) referentes aos benefícios de aposentadoria programada, não sendo incluídos nestes valores os saldos referentes aos benefícios mínimos e de invalidez e morte em atividade.
- § 2º - O Participante contribuirá mensalmente para o déficit do plano com percentual a ser determinado atuarialmente a cada reavaliação anual. No caso dos Participantes Assistidos este percentual incidirá sobre o seu benefício recalculado, e para o Participante Ativo sobre o Benefício Proporcional, quando fizer jus ao benefício, ambos com a metodologia prevista na Seção 5 deste Regulamento.

- § 3º - Os Participantes Assistidos e Beneficiários que se aposentaram sob a égide do Plano Misto de Benefícios, não terão a incidência do percentual definido no parágrafo anterior.
- Art. 52** - Os Participantes Ativos oriundos do Plano Misto de Benefícios não terão a contribuição prevista no parágrafo 2º do Art. 51, ingressando assim com saldo total da Conta de Participante transformado em benefício, excluindo-se as parcelas relativas aos benefícios de risco.
- Art. 53** - Caso o Participante esteja, pelo Plano Misto de Benefícios, obrigado a recolher mensalmente a importância correspondente a jóia, será dada a opção de efetuar um ajuste no Benefício Saldado, e assim, cessarão as contribuições ainda devidas, ou ainda, poderá o Participante, se desejar, fazer a quitação da jóia de uma única vez.
- Art. 54** - Exclusivamente para os Participantes Assistidos e Beneficiários e que estavam inscritos no Plano Misto de Benefícios, e que haviam se aposentado pelas regras anteriores ao Plano Misto de Benefícios, não será mais considerada a redução de 2% (dois por cento) sobre o seu benefício ao longo do tempo, prevista no Regulamento daquele Plano.
- Art. 55** - Pelo menos uma vez a cada exercício o valor do compromisso do Plano Saldado será reavaliado atuarialmente ajustando-se, se for o caso, as parcelas referentes à sua amortização para o período seguinte.
- Art. 56** - Os Patrocinadores efetuarão, ainda, Contribuição Administrativa destinada à cobertura das despesas administrativas, a ser definida anualmente no plano de custeio, observando sempre o limite legal aplicável.
- Art. 57** - As contribuições mensais do Patrocinador Principal ao Plano Saldado serão pagas até o primeiro dia útil após a data de pagamento dos salários referentes aos Participantes Ativos.
- Art. 58** - Ocorrendo atraso no recolhimento das contribuições, ficará o Patrocinador Principal sujeito ao pagamento de multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor devido, acrescida de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, além de fator de atualização com base na variação do Índice de Reajuste, que será revertido ao Plano Saldado.



## Seção 5 - Dos Benefícios

---

**Art. 59** - Os Benefícios concedidos por este Plano Saldado têm como base o Benefício Saldado para os Participantes Assistidos e Beneficiários; o Benefício Proporcional Saldado para os Participantes Ativos e Vinculados e a Reserva de Poupança do Ex-Participante, calculados na Data do Saldamento, nos termos definidos neste Regulamento.

**Art. 60** - Sobre o resultado apurado dos Benefícios estabelecidos na Subseção 1 – Art. 62, inciso II; Art. 63, inciso II; e Subseção 2 artigo 66, a seguir, será aplicado o fator de proporcionalidade descrito abaixo:

O Fator Proporcionalidade será calculado mediante a fórmula a seguir:

$$\frac{t}{t + k}, \text{ onde:}$$

t = quantidade de dias de vinculação do Participante a Entidade até a Data do Saldamento;

k = quantidade de dias que faltam para o Participante tornar-se elegível a aposentadoria plena, assim entendida, a aposentadoria integral prevista neste Regulamento nos termos do Grupo e Subgrupo em que foi enquadrado, conforme disposto no parágrafo 1º, do artigo 50 da Seção 4, deste Regulamento.

**Art. 61** - Os Participantes quando da formalização do Termo de Transação serão enquadrados em Grupos e Subgrupos com a indicação das regras que serão adotadas para ele como base, ou seja, Portaria nº 375/69 do Banco da Amazônia e Regulamento do Plano Misto de Benefícios.

**Parágrafo Único** - Em relação ao Plano de Cargos e Salários de 1994 (PCS/94) reconheceu-se a opção do Participante ou seu Beneficiário, que aderiu ou não ao PCS/94 para a determinação dos valores dos benefícios recalculados.

Sendo assim, as condições de elegibilidade e forma de cálculo do benefício são definidas nos termos a seguir:

**SUBSEÇÃO 1 – PARTICIPANTES ATIVOS OU VINCULADOS (GRUPO A)**

**Art. 62 – SUBGRUPO – PORTARIA Nº 375/69**

**Art. 63 – SUBGRUPO – PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS**

**SUBSEÇÃO 2 – PARTICIPANTES ASSISTIDOS (GRUPO A)**

**Art. 64 - BENEFÍCIO SALDADO DE APOSENTADORIA**

**Art. 65 - BENEFÍCIO SALDADO DE PENSÃO POR MORTE**

**I.1. SUBGRUPO – PORTARIA Nº 375/69**

**I.2. SUBGRUPO – PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS**

**Art. 66 - BENEFÍCIO SALDADO DE PECÚLIO**

**I.1. SUBGRUPO – PORTARIA Nº 375/69**

**I.2. SUBGRUPO – PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS**

**SUBSEÇÃO 3 – BENEFICIÁRIOS (GRUPO A)**

**Art. 67 - BENEFÍCIO SALDADO DE PENSÃO**

**SUBSEÇÃO 4 – PARTICIPANTES ATIVOS OU VINCULADOS (GRUPO B)**

**Art. 68 – SUBGRUPO – REGULAMENTO PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS**

**SUBSEÇÃO 5 – PARTICIPANTES ASSISTIDOS (GRUPO B)**

**Art. 69 - BENEFÍCIO SALDADO DE APOSENTADORIA**

**Art. 70 - BENEFÍCIO SALDADO DE PENSÃO POR MORTE**

**I.1. SUBGRUPO – PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS**

**Art. 71 - BENEFÍCIO SALDADO DE PECÚLIO**

**I.1. SUBGRUPO – PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS**

**SUBSEÇÃO 6 – BENEFICIÁRIOS (GRUPO B)**

**Art. 72 - BENEFÍCIO SALDADO DE PENSÃO**

**SUBSEÇÃO 7 – EX-PARTICIPANTES**

## **SUBSEÇÃO 8 – BENEFÍCIO MÍNIMO**

### **SUBSEÇÃO 1 - PARTICIPANTES ATIVOS OU VINCULADOS (GRUPO A)**

#### **Art. 62 - SUBGRUPO - PORTARIA Nº 375/69**

##### **I. ELEGIBILIDADE AO BENEFÍCIO PROPORCIONAL SALDADO DE APOSENTADORIA**

a) O Participante será elegível ao Benefício Proporcional Saldado de Aposentadoria, ao atingir as seguintes condições simultaneamente:

a.1) Participantes inscritos até 11/12/1969:

- Concessão do benefício correspondente pela Previdência Social;
- Rescisão do contrato de trabalho com o Patrocinador; e
- 5 (cinco) anos de contribuição ao Plano ao qual estava vinculado.

a.2) Participantes inscritos entre 12/12/1969 e 08/01/1975:

- Concessão do benefício correspondente pela Previdência Social;
- Rescisão do contrato de trabalho com o Patrocinador; e
- 25 (vinte e cinco) anos de contribuição ao Plano ao qual estava vinculado.

##### **II. CÁLCULO DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL SALDADO DE APOSENTADORIA**

a) O Participante terá direito ao Benefício Proporcional equivalente a:

**(SP – INSS)**

Sendo:

SP = Salário de Participação que o participante teria na data de início do benefício, sem considerar qualquer parcela relativa ao 13º salário. Entende-se como Salário de Participação a remuneração mensal na Data do Saldamento compreendendo: valor do salário, assim entendido, vencimento básico do Participante, valor do quinquênio, assim entendido adicional por tempo de serviço, valor do adicional por função comissionada e

gratificação especial correspondente a 1/3 da soma das parcelas anteriores.

INSS = Valor do benefício hipotético a ser calculado conforme o sistema oficial de previdência.

a.1) Para cálculo da parcela do valor do adicional por função comissionada, considerar-se-á:

1) O valor da comissão exercida ininterruptamente nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data do pedido de aposentadoria.

2) O valor da média das comissões exercidas ininterruptamente nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data do pedido de aposentadoria.

3) O valor da média das comissões exercidas no Banco, desde que a soma dos períodos comissionados seja igual a 1/3 (um terço) e inferior a 2/3 (dois terços) do tempo líquido de serviço no Banco.

4) O valor da maior comissão exercida, desde que a soma dos períodos comissionados seja igual ou superior a 2/3 (dois terços) do tempo líquido de serviço no Banco, e desde que o exercício da maior comissão tenha tido a duração mínima de 24 meses.

5) Será aplicada ao participante a hipótese que lhe for mais benéfica.

a.2) Aposentar-se-á com a maior comissão do Banco, à época da respectiva aposentadoria, todo Participante que, por força de mandato eletivo, esteja exercendo ou tenha desempenhado as funções de Diretor deste Estabelecimento, ou de Presidente, nomeado na forma da Lei.

a.3) No caso de participante aposentado pela Previdência Social, por Idade ou Tempo de Contribuição, antes de completar 25 (vinte e cinco) anos de contribuições para a Entidade, a complementação da aposentadoria será feita proporcionalmente ao tempo de participação, fazendo-se reajustamentos anuais até atingir 25 (vinte e cinco) anos.

### III. ELEGIBILIDADE AO ABONO ANUAL

O Participante será elegível ao Abono Anual quando estiver recebendo o Benefício Proporcional Saldado deste Plano.

### IV. CÁLCULO DO ABONO ANUAL

O Abono Anual será correspondente ao valor do Benefício Proporcional Saldado pago no mês de dezembro proporcionalizado em relação ao número de meses que o participante se manteve em gozo de benefício no curso do ano. O pagamento do Abono Anual será realizado na forma de adiantamento equivalente à metade do seu valor integral, conforme definido no artigo 93 da Seção 7 deste Regulamento.

#### V. INVALIDEZ E MORTE

Os Participantes Ativos e Vinculados não terão mais cobertura aos Benefícios de Invalidez ou Morte (Pensão) neste Plano Saldado. Entretanto, no caso de falecimento ou Invalidez de Participante Ativo e Vinculado a reserva matemática será garantida ao Participante ou seu Dependente, conforme o caso, de forma Atuarialmente Equivalente. Para os casos em que o benefício calculado, seja inferior a 70% de uma VRP, o participante ou seu beneficiário, conforme o caso poderá receber o valor do benefício em forma de pagamento único ou em até 12 parcelas mensais.

#### **Art. 63 - SUBGRUPO - PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS**

##### I. ELEGIBILIDADE AO BENEFÍCIO PROPORCIONAL Saldado DE APOSENTADORIA

##### a) Aposentadoria por Tempo de Serviço, Tempo de Contribuição ou Especial.

a.1) O Participante será elegível ao Benefício Proporcional Saldado de Aposentadoria por Tempo de Serviço, Tempo de Contribuição ou Especial, ao atingir as seguintes condições concomitantemente:

- Concessão do Benefício pela Previdência Social;
- Desligamento do Patrocinador;
- 15 (quinze) anos de vinculação aos Planos da Entidade; e
- 60 (sessenta) anos de idade, independente do sexo.

##### b) Aposentadoria por Idade

b.1) O Participante será elegível ao Benefício Proporcional Saldado de Aposentadoria por Idade, ao atingir as seguintes condições concomitantemente:

- Concessão do Benefício pela Previdência Social;

- Desligamento do Patrocinador;
- 15 (quinze) anos de vinculação aos Planos da Entidade; e
- 60 (sessenta) anos de idade para o sexo feminino e 65 (sessenta e cinco) anos de idade para o sexo masculino.

c) Aposentadoria Antecipada por Tempo de Serviço, Tempo de Contribuição ou Especial

c.1) O Participante será elegível ao Benefício Proporcional Saldado de Aposentadoria Antecipada por Tempo de Serviço, Tempo de Contribuição ou Especial, ao atingir as seguintes condições concomitantemente:

- Concessão do Benefício pela Previdência Social;
- Desligamento do Patrocinador;
- 15 (quinze) anos de vinculação aos Planos da Entidade; e
- 50 (cinquenta) anos de idade.

II. CÁLCULO DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL SALDADO DE APOSENTADORIA

Em todos os tipos de Aposentadoria mencionados no inciso I. anterior, o Participante terá direito a um Benefício Proporcional Saldado correspondente à transformação em renda mensal vitalícia do Saldo de Contas em Reais.

III. ELEGIBILIDADE AO ABONO ANUAL

O Participante será elegível ao Abono Anual quando estiver recebendo o Benefício Proporcional Saldado do plano.

IV. CÁLCULO DO ABONO ANUAL

O Abono Anual será correspondente ao valor do Benefício Proporcional Saldado pago no mês de dezembro proporcionalizado em relação ao número de meses que o participante se manteve em gozo de benefício no curso do ano. O pagamento do Abono Anual será realizado na forma de adiantamento equivalente à metade do seu valor integral, conforme definido no artigo 93 da Seção 7 deste Regulamento.

V. INVALIDEZ E MORTE

Os Participantes Ativos e Vinculados não terão mais cobertura aos Benefícios de Invalidez ou Morte (Pecúlio e Pensão) neste Plano



Saldado. Entretanto, no caso de falecimento ou Invalidez de Participante Ativo e Vinculado a reserva matemática será garantida ao Participante ou seu Dependente, conforme o caso, de forma Atuarialmente Equivalente. Para os casos em que o benefício calculado, exceto o pecúlio por morte, seja inferior a 70% de uma VRP o participante ou seu beneficiário, conforme o caso, poderá receber o valor do benefício em forma de pagamento único ou em até 12 parcelas mensais.

## **SUBSEÇÃO 2 - PARTICIPANTES ASSISTIDOS (GRUPO A)**

### **Art. 64 - BENEFÍCIO SALDADO DE APOSENTADORIA**

a) Para os Participantes Assistidos (Grupo A), o Benefício Saldado de Aposentadoria corresponderá ao maior benefício entre o benefício vigente até a Data do Saldamento e o benefício recalculado, de acordo com as regras da Portaria nº 375/1969 do Banco da Amazônia e do Regulamento do Plano Misto de Benefícios, conforme o caso, sem retroatividade.

b) Serão considerados também no recálculo do benefício, anteriormente mencionado, as questões que vêm sendo pleiteados em ações judiciais individuais dos Participantes, ou seja, RET/AHC/CAF, sem retroatividade, ainda que o Participante não tenha impetrado ação, na Data do Saldamento.

### **Art. 65 - BENEFÍCIO SALDADO DE PENSÃO POR MORTE**

#### **I.1 SUBGRUPO -PORTARIA Nº 375/69**

a) Pelo falecimento do Participante Assistido será concedida ao conjunto de dependentes inscritos, uma pensão mensal constituída de uma parcela familiar igual a 50% do valor do Benefício Saldado de Aposentadoria que o Participante Assistido estava percebendo pela Entidade, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% do valor da mesma complementação quantos forem os Dependentes do Participante Assistido, até o máximo de 05 (cinco).

b) A parcela de Pensão será extinta pelo casamento e união estável ou morte do Dependente ou pela ocorrência de evento que motive o cancelamento da inscrição pela Previdência Social.

c) Toda vez que se extinguir uma parcela de Pensão, processar-se-á novo cálculo e novo rateio do benefício, porém, apenas entre os Dependentes remanescentes.

d) Com a extinção da parcela do último Dependente, extinguir-se-á, também, a Pensão.

e) O benefício pensão não poderá ser inferior R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) na Data do Saldamento, que será reajustado de acordo com o Índice do Plano.

## **I.2. SUBGRUPO - PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS**

a) A Pensão por Morte será equivalente ao valor do Benefício Saldado de Aposentadoria que o Participante Assistido percebia na data de seu falecimento e que tenha optado em reverter este benefício aos seus Dependentes.

b) O valor da Pensão por Morte será rateado em parcelas iguais, entre os Dependentes inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis Dependentes.

c) A inscrição de Dependente ocorrida após a concessão da Pensão por Morte, somente surtirá efeitos após a data de entrada do respectivo requerimento, quando será feito novo rateio.

d) A parcela de Pensão será extinta pelo casamento e união estável ou morte do Dependente ou pela ocorrência de evento que motive o cancelamento da inscrição pela Previdência Social.

e) Toda vez que se extinguir uma parcela de Pensão, processar-se-á novo cálculo e novo rateio do benefício, porém, apenas entre os Dependentes remanescentes.

f) Com a extinção da parcela do último Dependente, extinguir-se-á, também, a Pensão.

## **Art. 66**

### **- BENEFÍCIO SALDADO DE PECÚLIO**

#### **I.1 SUBGRUPO - PORTARIA Nº 375/69**

a) No caso de falecimento de Participante Assistido a Entidade concederá aos Dependentes, legalmente inscritos na Previdência Social um Pecúlio por Morte de valor equivalente a 12 (doze) vezes o valor do benefício mensal saldado que o Participante Assistido percebia no mês em que se deu o óbito

b) Se ao falecer o Participante Assistido não tiver inscrito qualquer Dependente na Previdência Social, o Pecúlio por Morte será pago à pessoa que provar a condição de executor do funeral, e, nesta hipótese, o valor do pecúlio será igual ao montante das despesas

comprovadas, até o máximo de 2 (duas) vezes o valor do Benefício Saldado que estivesse percebendo o Participante Assistido.

c) Da importância calculada em forma de pecúlio serão descontadas importâncias referentes a empréstimos não quitados porventura existentes em nome do Participante Assistido, pagando-se o saldo em partes iguais aos Dependentes inscritos na época do falecimento.

## **I.2. SUBGRUPO - PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS**

a) O Pecúlio por Morte consistirá no pagamento de valor equivalente a 10 (dez) vezes o Benefício Saldado de Aposentadoria que o Participante Assistido percebia relativo ao mês precedente ao de seu falecimento.

a.1) Da importância calculada em forma de pecúlio serão descontadas importâncias residuais porventura existentes em nome do Participante Assistido, pagando-se o saldo em partes iguais aos Dependentes inscritos na época do falecimento.

## **SUBSEÇÃO 3 - BENEFICIÁRIOS (GRUPO A)**

### **Art. 67 - BENEFÍCIO SALDADO DE PENSÃO**

a) Para os Beneficiários (Grupo A), o Benefício Saldado de Pensão corresponderá ao maior benefício entre o benefício vigente até a Data do Saldamento e o benefício recalculado, de acordo com as regras das Portarias nºs 375/1969 do Banco da Amazônia e do Regulamento do Plano Misto de Benefícios, conforme o caso, sem retroatividade.

b) Serão considerados também no recálculo do benefício, anteriormente mencionado, as questões que vêm sendo pleiteadas em ações judiciais individuais dos Participantes, ou seja, RET/AHC/CAF, sem retroatividade, ainda que o Participante não tenha impetrado ação, na Data do Saldamento.

## **SUBSEÇÃO 4 - PARTICIPANTES ATIVOS OU VINCULADOS (GRUPO B)**

### **Art. 68 - SUBGRUPO - PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS**

#### **I. ELEGIBILIDADE AO BENEFÍCIO PROPORCIONAL SALDADO DE APOSENTADORIA**

a) Aposentadoria por Tempo de Serviço, Tempo de Contribuição ou Especial

a.1) O Participante será elegível ao Benefício Proporcional Saldado de Aposentadoria por Tempo de Serviço, Tempo de Contribuição ou Especial, ao atingir as seguintes condições concomitantemente:

- Concessão do Benefício pela Previdência Social;
- Desligamento do Patrocinador;
- 15 (quinze) anos de vinculação aos Planos da Entidade; e
- 60 (sessenta) anos de idade, independente do sexo.

b) Aposentadoria por Idade

b.1) O Participante será elegível ao Benefício Proporcional Saldado de Aposentadoria por Idade, ao atingir as seguintes condições concomitantemente:

- Concessão do Benefício pela Previdência Social;
- Desligamento do Patrocinador;
- 15 (quinze) anos de vinculação aos Planos da Entidade; e
- 60 (sessenta) anos de idade para o sexo feminino e 65 (sessenta e cinco) anos de idade para o sexo masculino.

c) Aposentadoria Antecipada por Tempo de Serviço, Tempo de Contribuição ou Especial

c.1) O Participante será elegível ao Benefício Proporcional Saldado de Aposentadoria Antecipada por Tempo de Serviço, Tempo de Contribuição ou Especial, ao atingir as seguintes condições concomitantemente:

- Concessão do Benefício pela Previdência Social;
- Desligamento do Patrocinador;
- 15 (quinze) anos de vinculação aos Planos da Entidade; e
- 50 (cinquenta) anos de idade.

II. CÁLCULO DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL SALDADO DE APOSENTADORIA

Em todos os tipos de Aposentadoria mencionados no inciso I. anterior, o Participante terá direito a um Benefício Proporcional Saldado correspondente à transformação em renda mensal vitalícia do Saldo de Contas em Reais.

### III. ELEGIBILIDADE AO ABONO ANUAL

O Participante será elegível ao Abono Anual quando estiver recebendo o Benefício Proporcional Saldado do plano.

### IV. CÁLCULO DO ABONO ANUAL

O Abono Anual será correspondente ao valor do Benefício Proporcional Saldado pago no mês de dezembro proporcionalizado em relação ao número de meses que o participante se manteve em gozo de benefício no curso do ano. O pagamento do Abono Anual será realizado na forma de adiantamento equivalente à metade do seu valor integral, conforme definido no artigo 93 da Seção 7 deste Regulamento.

### V. INVALIDEZ E MORTE

Os Participantes Ativos e Vinculados não terão mais cobertura aos Benefícios de Invalidez ou Morte (Pensão) neste Plano Saldado. Entretanto, no caso de falecimento ou Invalidez de Participante Ativo e Vinculado, a reserva matemática será garantida ao Participante ou seu Dependente, conforme o caso, de forma Atuarialmente Equivalente. Para os casos em que o benefício calculado, exceto o pecúlio por morte, seja inferior a 70% de uma VRP, o participante ou seu beneficiário, conforme o caso poderá receber o valor do benefício em forma de pagamento único ou em até 12 parcelas mensais.

## **SUBSEÇÃO 5 - PARTICIPANTES ASSISTIDOS (GRUPO B)**

### **Art. 69**

#### **BENEFÍCIO SALDADO DE APOSENTADORIA**

a) Para os Participantes Assistidos (Grupo B), o Benefício Saldado de Aposentadoria corresponderá ao Benefício devido calculado com base nas regras do Regulamento a que o Participante estiver vinculado, na Data do Saldamento, ou seja, Regulamento do Plano Misto de Benefícios, considerando o quanto segue:

a.1) Para os Participantes mencionados no item anterior que tiveram a concessão do benefício de Aposentadoria pelo Plano Misto de Benefícios, não haverá a incidência da contribuição de 30% (trinta por cento) sobre o valor do benefício calculado.

a.2) Para os Participantes mencionados no item a) que já encontravam-se aposentados quando da migração ao Plano Misto de Benefícios será



aplicado, sobre o valor do benefício bruto, a contribuição de 30% (trinta por cento).

**Art. 70**

**BENEFÍCIO SALDADO DE PENSÃO POR MORTE**

**I.1. SUBGRUPO - PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS**

a) A Pensão por Morte será equivalente ao valor do Benefício Saldado de Aposentadoria que o Participante Assistido percebia na data de seu falecimento e que tenha optado em reverter este benefício aos seus Dependentes.

b) O valor da Pensão por Morte será rateado em parcelas iguais, entre os Dependentes inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis Dependentes.

c) A inscrição de Dependente ocorrida após a concessão da Pensão por Morte, somente surtirá efeitos após a data de entrada do respectivo requerimento, quando será feito novo rateio.

d) A parcela de Pensão será extinta pelo casamento e união estável ou morte do Dependente ou pela ocorrência de evento que motive o cancelamento da inscrição pela Previdência Social.

e) Toda vez que se extinguir uma parcela de Pensão, processar-se-á novo cálculo e novo rateio do benefício, porém, apenas entre os Dependentes remanescentes.

f) Com a extinção da parcela do último Dependente, extinguir-se-á, também, a Pensão.

**Art. 71**

**BENEFÍCIO SALDADO DE PECÚLIO**

**I.1. SUBGRUPO - PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS**

a) O Pecúlio por Morte consistirá no pagamento de valor equivalente a 10 (dez) vezes o Benefício Saldado de Aposentadoria que o Participante Assistido percebia relativo ao mês precedente ao de seu falecimento.

a.1) Da importância calculada em forma de pecúlio serão descontadas importâncias residuais porventura existentes em nome do Participante Assistido, pagando-se o saldo em partes iguais aos Dependentes inscritos na época do falecimento.

**SUBSEÇÃO 6 - BENEFICIÁRIOS (GRUPO B)**



Art. 72 BENEFÍCIO SALDADO DE PENSÃO

a) Para os Beneficiários (Grupo B), o Benefício Saldado de Pensão corresponderá ao Benefício devido calculado com base nas regras do Regulamento a que o Beneficiário estiver vinculado, na Data do Saldamento, ou seja, Regulamento do Plano Misto de Benefícios, considerando o quanto segue:

a.1) Para os Beneficiários mencionados no item anterior que tiveram a concessão do benefício de Aposentadoria pelo Plano Misto de Benefícios, não haverá a incidência da contribuição de 30% (trinta por cento) sobre o valor do benefício calculado.

a.2) Para os Beneficiários mencionados no item “a” que já se encontravam recebendo benefício quando da migração ao Plano Misto de Benefícios será aplicada, sobre o valor do benefício bruto, a contribuição de 30% (trinta por cento).

**SUBSEÇÃO 7 – EX-PARTICIPANTES**

**Art. 73** Para os Ex-Participantes, conforme definido no artigo 42, da Seção 3 deste Regulamento será devido o direito acumulado correspondente ao montante de contribuições vertidas por ele ou o montante de contribuições vertidas por ele e pelo Patrocinador, ao Plano Misto de Benefícios, conforme as regras do Regulamento do Plano a que for enquadrado o Participante, devidamente atualizadas, doravante denominada Reserva de Poupança, na forma de pagamento único. No caso de falecimento de Ex-Participante seus Beneficiários farão jus ao mesmo valor devido ao Ex-Participante, rateado em partes iguais.

**SUBSEÇÃO 8 – BENEFÍCIO MÍNIMO**

**Art. 74** Para os Participantes Ativos, Assistidos e Beneficiários quando do cálculo do Benefício Proporcional Saldado de Aposentadoria/Pensão ou Benefício Saldado de Aposentadoria/Pensão, resultar um benefício nulo, ao Participante ou seu Dependente, conforme o caso será calculado um Benefício Mínimo, na Data do Saldamento.

§ 1º - Da importância calculada do Benefício Mínimo serão descontadas importâncias referentes a empréstimos não quitados porventura existentes em nome do Participante Ativo, Assistido ou Beneficiário.

§ 2º - O Benefício corresponderá assim, ao montante de contribuições vertidas pelo Participante ou o montante de contribuições vertidas pelo Participante e pelo Patrocinador, conforme as regras do Regulamento a que for enquadrado o Participante, transformado em renda de forma Atuarialmente Equivalente ou será pago sob a forma de pagamento

único ou no máximo em 12 (doze) meses, de acordo com as condições de elegibilidade estabelecidas neste Regulamento, sem retroatividade.

§ 3º- Os Beneficiários enquadradas no Subgrupo 375/69 nos termos deste Regulamento não terão direito ao Benefício Mínimo previsto nesta Seção, tendo em vista a garantia já prevista no mesmo.

§ 4º - O pagamento de Benefício Mínimo, na forma prevista no art. 74, supra mencionado, extinguirá todas as obrigações da Entidade referentes a este Plano, em relação ao Participante ou respectivo Dependente.

# Seção 6 - Dos Institutos Legais Obrigatórios

---

## DESLIGAMENTO

- Art. 75** - No caso de Término do Vínculo Empregatício, o Participante Ativo que não for elegível ao Benefício Proporcional Saldado de Aposentadoria previsto neste Regulamento poderá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do extrato contendo as informações exigidas pela legislação, optar pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, observadas as respectivas carências e condições previstas nesta Seção.
- Art. 76** - Caso o Participante não exerça sua opção por um dos institutos previstos nesta Seção, no prazo definido no artigo 75, supra mencionado, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atenda as regras para o Benefício Proporcional Diferido.

## SUBSEÇÃO 1 - BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

- Art. 77** - O Participante Ativo poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido em caso de Término do Vínculo Empregatício, desde que não seja elegível ao Benefício Proporcional Saldado de Aposentadoria para recebimento futuro do benefício por este Plano Saldado.
- Art. 78** - A partir da data da opção do Participante desligado pelo Benefício Proporcional Diferido até a data do início do recebimento do Benefício Proporcional Diferido, o valor da reserva matemática será atualizado nos termos definidos na Seção 7 deste Regulamento.
- Art. 79** - O Participante Vinculado poderá requerer o pagamento do Benefício Proporcional Saldado na data em que preencher as condições de elegibilidade para a Aposentadoria, nos termos definidos no seu Grupo e Subgrupo.
- Art. 80** - Na hipótese do Participante Vinculado vir a falecer, antes de preencher as condições de elegibilidade, seus Dependentes terão direito ao recebimento da reserva matemática, calculada de forma atuarialmente equivalente.

- Art. 81** - A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pela Portabilidade ou Resgate, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.
- Art. 82** - O Benefício Proporcional Diferido corresponderá ao Benefício Proporcional Saldado devidamente atualizado pelo Índice de Reajuste.
- SUBSEÇÃO 2 - PORTABILIDADE
- Art. 83** - O Participante Ativo ou Vinculado, que tiver cessado seu vínculo empregatício com Patrocinador antes de ser elegível ao Benefício Proporcional Saldado de Aposentadoria e não estando em gozo de nenhum benefício do plano, poderá portar para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar o montante correspondente ao seu direito acumulado, ou seja, a totalidade de sua reserva matemática ou as reservas constituídas pelo Participante, o que lhe for mais favorável.
- SUBSEÇÃO 3 - RESGATE
- Art. 84** - O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com o Patrocinador antes de ser elegível ao Benefício Proporcional Saldado de Aposentadoria e não estando em gozo de nenhum benefício do plano previsto neste Regulamento poderá, alternativamente, optar pelo Resgate correspondente às contribuições vertidas pelo Participante aos planos ao qual estava vinculado, devidamente atualizadas nos termos deste Regulamento.
- Parágrafo único - É vedado o Resgate de recursos oriundos de Portabilidade e constituídos em planos de benefício administrado por entidade fechada de previdência complementar. É facultado o resgate de recursos oriundos de Portabilidade e constituídos em planos de benefício administrado por entidade aberta ou sociedade seguradora.
- Art. 85** - O valor do Resgate será efetuado sob a forma de pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas. Neste caso, as parcelas mensais serão atualizadas pelo Índice de Reajuste do plano.
- Art. 86** - O pagamento do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e seus Dependentes.

## Seção 7- Da Data do Cálculo, da Forma e Reajuste dos Benefícios

---

### DA DATA DO CÁLCULO

- Art. 87** - A Data do Cálculo dos benefícios de renda mensal e de pagamento único deste Plano do Participante ou Beneficiário, serão apurados tomando-se como referência a Data do Saldamento.

### DA FORMA E REAJUSTE DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

- Art. 88** - Os Benefícios previstos neste Plano, com exceção dos benefícios em forma de pagamento único, serão pagos na forma de renda mensal vitalícia.
- Art. 89** - A partir da Data Efetiva do Plano os Benefícios previstos neste Regulamento, uma vez concedidos, terão o seu pagamento retroativo à data a que passaram a ser devidos, devendo a primeira parcela incorporar os valores acumulados até o mês de sua competência.
- Art. 90** - O valor da parcela do primeiro mês de vigência do Benefício será calculado proporcionalmente aos dias de direito de recebimento do benefício pelo Participante no referido mês.
- § 1º - Os Benefícios concedidos até o dia 10 (dez) de cada mês terão a sua primeira parcela paga no próprio mês.
- § 2º - Os Benefícios concedidos a partir do dia 11 (onze) de cada mês terão a sua primeira parcela paga no mês subsequente.
- Art. 91** - A partir da Data Efetiva do Plano, os Benefícios de pagamento único serão efetuados no prazo de até 30 (trinta) dias úteis após a data de seu requerimento, desde que cumpridas todas as exigências previstas neste Regulamento.
- Art. 92** - A partir da Data Efetiva do Plano, a primeira prestação do Benefício Saldado de Pensão por Morte, nos termos previstos neste Plano, será devida no mês do falecimento do Participante Assistido e o seu valor será proporcional ao período compreendido entre o dia seguinte à data do evento e o último dia do mês.

- Art. 93**
- O Abono Anual será pago, em duas parcelas, no transcorrer do ano de competência, da seguinte forma:
    - I. 50% (cinquenta por cento) do seu valor no dia útil imediatamente anterior ao dia 11 (onze) de fevereiro;
    - II. A diferença entre o valor do Abono Anual e o valor da parcela de que trata o inciso I, no dia útil imediatamente anterior ao dia 5 (cinco) de dezembro.
- Art. 94**
- O Benefício Saldado e Benefício Proporcional Saldado serão reajustados, sempre no mês de Janeiro, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, divulgado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou outro índice que vier a substituí-lo, mediante aprovação do órgão fiscalizador. Quando as aplicações financeiras não superarem o Índice do Plano será utilizado o resultado das aplicações financeiras para fins de reajuste dos benefícios.
- Art. 95**
- O primeiro reajuste do benefício será determinado pela variação do índice de reajuste acumulado no período decorrido desde o mês da Data do Cálculo até o mês anterior de reajuste.



## Seção 8 - Das Disposições Gerais

---

- Art. 96** - A Entidade fornecerá anualmente a cada Participante um extrato da Reserva Matemática discriminando os valores no período.
- Art. 97** - Todo Participante ou Dependente ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerão os dados e documentos exigidos periodicamente pela Entidade necessários à manutenção dos benefícios. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na suspensão do benefício, que perdurará até o seu completo atendimento, quando então será recomposto pelo período que ficou suspenso, exceto se a impossibilidade na obtenção dos documentos não se der por ato ou omissão do Participante ou Dependente.
- Art. 98** - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, a Entidade poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.
- Art. 99** - A Entidade poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declarar qualquer benefício nulo ou reduzir qualquer benefício, se for reconhecido que a morte ou a Incapacidade do Participante foi respectivamente, provocada por Dependente ou resultado de ferimento auto-infligido ou ato criminoso por ele praticado.
- Art. 100** - Nenhum benefício ou direito de receber um benefício poderá ser transferido, penhorado ou dado em garantia, exceto à Entidade.
- Art. 101** - Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a Entidade pagará o respectivo benefício a seu representante legal. A Entidade terá cumprido suas obrigações ao pagar o benefício ao representante legal do Participante ou ao seu Beneficiário .
- Art. 102** - Verificado erro no pagamento de benefício, a Entidade fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter parte das prestações subseqüentes, quando houver, até a completa compensação dos valores devidos, incluindo a atualização desses valores, não podendo a prestação mensal, em seu valor já retificado, ser reduzida em mais de 30% (trinta por cento).

- Art.103** - Resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei, as prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, a que o Participante ou Dependente tiverem direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, revertendo em proveito do Plano.
- Art. 104** - Aos Participantes será entregue cópia do Estatuto da Entidade e deste Regulamento, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, suas características.
- Art. 105** - Este Regulamento entrará em vigor após sua aprovação pelo órgão competente e produzirá efeitos a partir da “Data Efetiva do Plano”, determinada pelo Conselho Deliberativo.
- Art. 106** - Após a Data Efetiva do Plano será determinado pelo Conselho Deliberativo da Entidade as regras de adesão ao Plano Saldado, que compreenderão uma fase inicial de Pré-Adesão, que deverá respeitar o prazo de 180 dias, podendo ser prorrogado por igual prazo, mediante autorização do órgão competente e uma fase final de Adesão, que deverá respeitar o prazo de 60 dias, podendo ser prorrogado por igual prazo, mediante autorização do órgão competente.
- Art. 107** - Na fase de Pré-Adesão do Participante que terá seu início e encerramento pré-definido pelo Conselho Deliberativo da Entidade, os Participantes tomarão conhecimento das regras do Plano Saldado, será efetuado simulações com seus benefícios e os mesmos de forma facultativa, poderão optar pela adesão ao Plano Saldado, comprometendo-se pela desistência de todas ações judiciais movidas contra Banco da Amazônia S.A e/ou CAPAF.
- Art. 108** - Após o encerramento da fase de Pré-Adesão será decidido pelo Conselho Deliberativo da Entidade com base na apuração efetuada pelo atuário competente se foi atingido o número mínimo de participantes necessários para o Saldamento dos Planos e então iniciará a fase de Adesão com prazo pré-definido pelo Conselho Deliberativo da Entidade, onde os Participantes que se manifestaram positivamente pela Pré-Adesão, deverão efetuar a homologação judicial da extinção de suas ações judiciais em andamento e assinarem o Termo de Adesão ao Plano Saldado.
- Art. 109** - Os Participantes Ativos e Dependentes ou Beneficiários que venham a ser elegíveis aos benefícios após a Data Efetiva do Plano Saldado deverão requerer formalmente o seu benefício.
- Art. 110** - Caso qualquer benefício previsto neste Regulamento seja de valor inferior a 70% de uma VRP reajustado a partir da Data do

Saldamento, de acordo com o Índice do Plano, o Participante ou, na sua falta, o conjunto de Dependentes poderá optar, a qualquer tempo, pelo recebimento do benefício na forma de pagamento único, extinguindo-se assim, definitivamente, todas as obrigações da Entidade com relação ao Participante e seus Dependentes neste Plano.

- Art. 111** - Os Benefícios previstos neste Plano não serão devidos concomitantemente, ressalvado o Abono Anual.
- Art. 112** - Todo e qualquer valor que não for destinado ao pagamento de benefícios ou direitos, na forma prevista por este Regulamento, serão alocados em um Fundo de Reversão, que será utilizado sempre em favor do Plano, proporcionalmente as participações de Patrocinadores e Participantes ao Plano, priorizando sempre a cobertura dos benefícios previstos neste Regulamento e a cobertura das despesas administrativas do Plano, ou outra destinação, observada a legislação vigente, desde que prevista no plano de custeio anual, baseado em parecer atuarial, devidamente aprovado pelo Conselho Deliberativo.
- Art. 113** - Todas as condições aqui previstas prevalecem sobre tudo o que já foi negociado, assinado ou formalizado anteriormente. Ficam revogadas todas as disposições anteriores a este Regulamento.

